

AVALIAÇÃO DE IMPACTOS DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL NA EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.021-001>

Fernanda Barrozo Oliveira

Bacharelado em Administração, graduanda em Engenharia Ambiental e Sanitária
Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto, Centro Universitário UniFatecie

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os impactos da legislação ambiental na efetividade das políticas públicas brasileiras, investigando se o amplo arcabouço normativo existente tem se traduzido em resultados concretos para a proteção do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável. A pesquisa, de natureza qualitativa e caráter bibliográfico, fundamenta-se em uma análise teórico-interpretativa das principais leis, políticas e instrumentos de gestão ambiental, bem como de sua relação com a governança e a sustentabilidade. Foram considerados autores como Milaré, Fiorillo, Antunes, Freitas, Barbieri e Sachs, além de documentos internacionais como a Declaração do Rio (1992) e a Agenda 2030 da ONU (2015). Os resultados apontam que, embora o Brasil possua uma das legislações ambientais mais avançadas do mundo, persistem desafios relacionados à fragmentação institucional, à carência de recursos, à insuficiência de fiscalização e à influência de interesses econômicos sobre as decisões ambientais. Conclui-se que a efetividade da legislação depende da integração entre normas jurídicas, políticas públicas e mecanismos de governança colaborativa, apoiados pela participação social, transparência e inovação tecnológica. Assim, o fortalecimento institucional e a adoção de estratégias de gestão participativa são fundamentais para transformar o direito ambiental em instrumento efetivo de proteção ecológica e de promoção da justiça socioambiental.

Palavras-chave: Legislação ambiental; Políticas públicas; Sustentabilidade; Governança ambiental; Efetividade jurídica.



1 INTRODUÇÃO

A crescente degradação dos ecossistemas e a intensificação das mudanças climáticas têm colocado o meio ambiente no centro das discussões globais sobre desenvolvimento e sustentabilidade. Nesse contexto, a legislação ambiental e as políticas públicas emergem como instrumentos fundamentais para orientar a ação estatal e social na preservação dos recursos naturais e na promoção de um modelo de desenvolvimento equilibrado. A avaliação de impactos da legislação ambiental na efetividade das políticas públicas torna-se, portanto, um campo de estudo essencial para compreender se as normas jurídicas e regulatórias têm alcançado seus objetivos e contribuído, de fato, para a melhoria das condições ambientais e sociais.

A literatura especializada, representada por autores como Milaré (2020), Fiorillo (2019) e Antunes (2019), destaca que o Direito Ambiental brasileiro possui um dos arcabouços mais completos do mundo, consolidado por marcos fundamentais como a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), e o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012). Entretanto, apesar da solidez jurídica, persistem lacunas na implementação e fiscalização dessas normas, refletindo uma distância entre a teoria legal e a prática efetiva. Autores como Freitas (2020) e Sánchez (2021) ressaltam que avaliar a efetividade da legislação ambiental significa compreender não apenas o cumprimento formal das leis, mas também seus impactos concretos sobre os ecossistemas, as políticas públicas e a sociedade.

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar os impactos da legislação ambiental na efetividade das políticas públicas brasileiras, identificando em que medida as normas existentes têm contribuído para a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável. Como objetivos específicos, busca-se: (a) compreender a evolução histórica e conceitual da legislação ambiental no Brasil; (b) discutir as políticas públicas ambientais e seus instrumentos de gestão; (c) examinar os mecanismos de governança e sustentabilidade; (d) avaliar os efeitos e limitações da legislação ambiental; e (e) apresentar perspectivas futuras para o aprimoramento da política ambiental nacional.

A hipótese central deste estudo parte do pressuposto de que a legislação ambiental brasileira, embora avançada em termos normativos, enfrenta dificuldades de efetivação devido a barreiras institucionais, políticas e econômicas, que comprometem a aplicação uniforme das normas e reduzem seu impacto positivo sobre as políticas públicas. Supõe-se, ainda, que a ausência de monitoramento sistemático, a carência de recursos técnicos e a falta de integração entre os entes federativos enfraquecem a governança ambiental e limitam o alcance das ações de sustentabilidade.

A justificativa para a realização deste trabalho decorre da necessidade de compreender os fatores que influenciam a efetividade das políticas ambientais em um momento histórico em que os desafios ecológicos se intensificam. A degradação dos biomas, o avanço do desmatamento, a poluição urbana e os



desastres ambientais — como os ocorridos em Mariana/MG e Brumadinho/MG — evidenciam a urgência de aprimorar os mecanismos legais e administrativos de controle, fiscalização e responsabilização. Além disso, a análise crítica da legislação ambiental permite subsidiar a formulação de políticas mais eficazes e contribuir para o fortalecimento da governança democrática e participativa.

Metodologicamente, o estudo é de natureza qualitativa e caráter bibliográfico, baseado na revisão de literatura especializada, legislação, documentos institucionais e relatórios nacionais e internacionais. Foram consultadas obras de referência no campo do Direito Ambiental, da gestão pública e da sustentabilidade, como as de Barbieri (2017), Jacobi (2003), Bursztyn e Bursztyn (2012), Leff (2001) e Sachs (2008), além de documentos oficiais da ONU (1992, 2015) e de legislações brasileiras pertinentes ao tema.

A estrutura deste trabalho organiza-se em cinco seções principais. A primeira apresenta a legislação ambiental brasileira sob uma perspectiva histórica e conceitual, destacando seus marcos normativos e princípios fundamentais. A segunda discute as políticas públicas ambientais, seus instrumentos e o papel dos diferentes atores na implementação e avaliação das ações. A terceira aborda a governança ambiental e a sustentabilidade como dimensões essenciais para a consolidação de um modelo de desenvolvimento equilibrado e participativo. A quarta seção analisa a avaliação de impactos da legislação ambiental, examinando os efeitos esperados e reais das normas, e a relação entre norma jurídica e efetividade prática. A quinta e última seção trata dos desafios, limitações e perspectivas futuras da aplicação da legislação ambiental, refletindo sobre caminhos possíveis para o fortalecimento das políticas públicas e da governança ecológica no Brasil.

Assim, este estudo busca contribuir para o debate acadêmico e político sobre o papel da legislação ambiental na construção de um Estado sustentável, transparente e socialmente responsável, no qual a proteção ambiental seja compreendida não como obstáculo ao desenvolvimento, mas como condição indispensável à continuidade da vida e à justiça social.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo de natureza qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentado em revisão bibliográfica e análise teórico-interpretativa. A escolha dessa metodologia justifica-se pela necessidade de compreender, de forma abrangente e crítica, as relações entre a legislação ambiental e a efetividade das políticas públicas, analisando não apenas o conteúdo normativo das leis, mas também o contexto político, institucional e social em que elas se inserem. A revisão bibliográfica foi desenvolvida por meio da análise de livros, artigos científicos, legislações, relatórios oficiais e documentos institucionais nacionais e internacionais, abrangendo autores clássicos e contemporâneos do campo do Direito Ambiental, da sustentabilidade e das políticas públicas. Entre as principais referências consultadas destacam-se Milaré (2020), Antunes (2019), Fiorillo (2019), Freitas

(2020), Barbieri (2017), Bursztyn e Bursztyn (2012), Sánchez (2021) e Jacobi (2003), além de marcos legais como a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e a Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal).

Já a análise teórico-interpretativa compreendeu a consulta a normas, resoluções, tratados e declarações internacionais, como a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), o Acordo de Paris (2015) e a Agenda 2030 da ONU (2015), que orientam a formulação de políticas ambientais no cenário global. Essa abordagem permitiu correlacionar o contexto jurídico brasileiro às tendências internacionais de sustentabilidade e governança ambiental.

A metodologia foi estruturada em etapas complementares. Na primeira, realizou-se o levantamento teórico e legal sobre a evolução da legislação ambiental, seus princípios e instrumentos de gestão. Em seguida, desenvolveu-se a análise interpretativa das políticas públicas ambientais e seus mecanismos de governança, identificando barreiras e potencialidades. Por fim, procedeu-se à avaliação crítica da efetividade da legislação, considerando indicadores como fiscalização, transparência, participação social e impacto socioambiental das normas.

O método adotado permitiu uma abordagem interdisciplinar, integrando aspectos jurídicos, administrativos e ecológicos, essenciais para compreender a complexidade da política ambiental. Dessa forma, a pesquisa contribui não apenas para o campo acadêmico, mas também para a formulação de estratégias que aprimorem a aplicação da legislação e fortaleçam a sustentabilidade como princípio estruturante das políticas públicas brasileiras.

3 DESENVOLVIMENTO

3.1 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL: CONTEXTO HISTÓRICO E CONCEITUAL

A legislação ambiental brasileira é fruto de um longo processo histórico de transformações sociais, econômicas e políticas, marcado pela crescente conscientização sobre a necessidade de proteger o meio ambiente e garantir um desenvolvimento sustentável. O contexto histórico da proteção ambiental no Brasil revela uma trajetória que passa de uma visão exploratória e utilitarista dos recursos naturais para uma abordagem mais integrada e sustentável, acompanhando o avanço das discussões ambientais no cenário internacional.

No período colonial e imperial, as normas ambientais brasileiras eram esparsas e voltadas essencialmente à exploração econômica. As primeiras medidas regulatórias tinham caráter patrimonialista e visavam proteger interesses da Coroa, como o Regimento do Pau-Brasil (1605) e as Ordenações Filipinas, que puniam o corte de árvores sem autorização. Não havia, portanto, uma preocupação ecológica propriamente dita, mas sim econômica e administrativa (Machado, 2013). Com o avanço da industrialização e a urbanização acelerada no século XX, cresceu a degradação ambiental e,



consequentemente, o debate sobre a necessidade de normas específicas para o controle da poluição e uso racional dos recursos naturais.

A partir da década de 1970, influenciado pela Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972) — o primeiro grande marco internacional da política ambiental moderna — o Brasil passou a estruturar de forma mais sólida sua legislação ambiental. Como reflexo dessa conferência, foi criado, em 1973, o Secretariado Especial do Meio Ambiente (SEMA), órgão precursor do atual Ministério do Meio Ambiente, responsável pela formulação de políticas públicas ambientais. Este período também foi marcado pela aprovação de leis importantes, como a Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), estabelecendo princípios, objetivos e instrumentos de gestão ambiental, além de criar o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Essa legislação foi um divisor de águas, ao introduzir conceitos de prevenção, controle e responsabilidade ambiental (Antunes, 2019).

Outro marco essencial ocorreu com a Constituição Federal de 1988, considerada uma das mais avançadas do mundo em matéria ambiental. O artigo 225 consagrou o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. A Constituição também determinou que a responsabilidade por danos ambientais é objetiva, estabelecendo a obrigação de reparação integral do dano (Brasil, 1988). Esse avanço representou a consolidação do princípio do desenvolvimento sustentável, conciliando crescimento econômico e preservação ambiental.

Em paralelo, os marcos legais internacionais tiveram grande influência na formulação das políticas brasileiras. A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92) reafirmou os compromissos globais e deu origem a importantes documentos, como a Agenda 21 e a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, que enfatizam a cooperação internacional e a responsabilidade comum, porém diferenciada, entre as nações (ONU, 1992). Posteriormente, tratados como o Protocolo de Quioto (1997) e o Acordo de Paris (2015) reforçaram o compromisso mundial com a redução de emissões de gases de efeito estufa e o enfrentamento das mudanças climáticas. No contexto nacional, legislações como a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) aprimoraram os mecanismos de controle, penalidade e recuperação ambiental, evidenciando o amadurecimento jurídico e institucional da política ambiental brasileira (Milaré, 2015).

Os princípios fundamentais do Direito Ambiental são pilares que orientam toda a interpretação e aplicação da legislação ambiental. Entre eles, destacam-se o princípio da prevenção, que busca evitar a ocorrência de danos ambientais antes que aconteçam; o princípio da precaução, que recomenda a adoção de medidas protetivas mesmo diante da incerteza científica; o princípio do poluidor-pagador, segundo o qual o agente que causa degradação ambiental deve arcar com os custos da reparação; e o princípio da função



socioambiental da propriedade, que vincula o uso da terra ao interesse coletivo e à preservação do meio ambiente (Benjamin, 2008; Fiorillo, 2018). Há também o princípio da solidariedade intergeracional, que enfatiza a necessidade de garantir condições de vida dignas às gerações futuras, e o princípio da informação e participação, que garante à sociedade o direito de participar da formulação e controle das políticas ambientais.

Portanto, a evolução da legislação ambiental no Brasil reflete não apenas o amadurecimento do Estado em lidar com os desafios ecológicos, mas também a incorporação de valores éticos e sociais que transcendem a dimensão jurídica. Trata-se de um campo normativo dinâmico, constantemente atualizado diante das transformações tecnológicas, climáticas e socioeconômicas globais. A consolidação dos princípios do direito ambiental e a integração dos marcos legais nacionais e internacionais têm sido fundamentais para o fortalecimento da governança ambiental e para o avanço de uma consciência ecológica que reconhece o meio ambiente como patrimônio comum da humanidade.

3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS: CONCEITOS E FINALIDADES

As políticas públicas ambientais constituem um conjunto articulado de ações, diretrizes e instrumentos formulados pelo Estado, em parceria com diversos setores da sociedade, com o objetivo de proteger, conservar e recuperar o meio ambiente, assegurando o uso sustentável dos recursos naturais e o direito das presentes e futuras gerações a um ambiente ecologicamente equilibrado. Segundo JACOBI(2003), essas políticas emergem da necessidade de se enfrentar os problemas ambientais de forma sistêmica e integrada, superando a visão fragmentada que historicamente marcou as ações governamentais no campo ambiental. Desse modo, as políticas públicas ambientais são concebidas como estratégias de intervenção do poder público, baseadas em princípios normativos e científicos, voltadas à regulação das atividades humanas e à promoção de práticas sustentáveis.

A definição e as características dessas políticas estão intimamente relacionadas à noção de desenvolvimento sustentável e à busca pela harmonização entre crescimento econômico, justiça social e preservação ambiental. Conforme MILARÉ (2015), a política ambiental deve atuar como instrumento de concretização dos direitos ambientais assegurados pela Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 225, que consagra o meio ambiente equilibrado como um direito fundamental. Essa política se caracteriza por sua natureza transversal e intersetorial, envolvendo múltiplas dimensões — ecológica, econômica, social, jurídica e cultural — e requerendo a cooperação entre diferentes níveis de governo e setores da sociedade. Além disso, as políticas ambientais possuem caráter preventivo, participativo e educativo, fundamentando-se em princípios como o da precaução, o da responsabilidade e o do poluidor-pagador (Antunes, 2019).

Para que essas políticas sejam eficazes, é indispensável o uso de instrumentos de implementação e



avaliação adequados. A Lei nº 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), estabeleceu uma série de mecanismos que orientam a gestão ambiental no Brasil, como o licenciamento ambiental, a avaliação de impacto ambiental (AIA), o zoneamento ecológico-econômico (ZEE), o sistema de informações ambientais, o controle da poluição e a criação de unidades de conservação. Tais instrumentos têm como finalidade permitir o planejamento, a execução e o monitoramento das ações públicas e privadas, garantindo a compatibilidade entre desenvolvimento e proteção ambiental (Brasil, 1981).

A avaliação das políticas ambientais, por sua vez, é um elemento essencial para medir sua efetividade e corrigir distorções. Segundo SÁNCHEZ (2013), a avaliação ambiental estratégica (AAE) e o monitoramento contínuo dos impactos das políticas e programas permitem aprimorar a gestão ambiental, fornecendo subsídios técnicos e científicos à tomada de decisão. A transparência e a participação social também são instrumentos fundamentais de controle e de democratização da política ambiental, assegurando que os interesses coletivos prevaleçam sobre pressões econômicas imediatistas.

No que tange ao papel dos atores públicos e privados, as políticas ambientais são resultado de uma complexa rede de interações. O Estado, por meio de suas instâncias executivas, legislativas e judiciárias, tem o dever de formular, regulamentar e fiscalizar a execução dessas políticas, garantindo o cumprimento da legislação e o acesso à justiça ambiental (Freitas, 2020). Os entes federativos — União, Estados e Municípios — compartilham competências na gestão ambiental, conforme previsto no artigo 23 da Constituição Federal, o que exige cooperação federativa e coordenação institucional.

Por outro lado, o setor privado desempenha papel igualmente relevante, seja na adequação de seus processos produtivos aos padrões de sustentabilidade, seja na adoção de práticas de responsabilidade socioambiental. Segundo BARBIERI (2017), a incorporação da variável ambiental à gestão empresarial deixou de ser apenas uma exigência legal e passou a representar um diferencial competitivo e reputacional. A iniciativa privada pode contribuir com inovações tecnológicas, investimentos em energias limpas e práticas de economia circular, reforçando a transição para um modelo de desenvolvimento sustentável.

A sociedade civil, as organizações não governamentais e os movimentos sociais também ocupam posição estratégica na formulação e controle das políticas públicas ambientais, atuando como mediadores entre o poder público e a coletividade. Para ACSELRAD (2009), a efetividade das políticas ambientais depende do engajamento social e da construção de uma cultura ambiental cidadã, que reconheça a interdependência entre os sistemas naturais e as dinâmicas sociais. Assim, a democratização da política ambiental não se limita à consulta formal, mas envolve a ampliação da participação popular e o fortalecimento da governança ambiental.

Em síntese, as políticas públicas ambientais configuram um campo dinâmico, multidisciplinar e de constante aperfeiçoamento. Sua finalidade primordial é assegurar a integridade ecológica do planeta,



compatibilizando desenvolvimento e sustentabilidade. A consolidação dessas políticas demanda não apenas a existência de instrumentos legais e institucionais eficazes, mas também o compromisso ético e político de todos os atores envolvidos — Estado, empresas e sociedade civil — na defesa de um bem comum essencial à vida: o meio ambiente.

3.3 GOVERNANÇA AMBIENTAL E SUSTENTABILIDADE

A governança ambiental representa um dos pilares fundamentais para a efetivação das políticas de sustentabilidade, configurando-se como um conjunto de mecanismos, processos e instituições por meio dos quais o poder público, o setor privado e a sociedade civil tomam decisões e implementam ações voltadas à proteção do meio ambiente e ao uso racional dos recursos naturais. Segundo LEMOS e AGRAWAL (2006), a governança ambiental vai além do controle estatal, abrangendo uma ampla rede de atores e instrumentos que colaboram na formulação, execução e monitoramento das políticas ambientais. Trata-se, portanto, de um modelo de gestão que valoriza a participação democrática, a cooperação interinstitucional e a transparência como condições essenciais para garantir a sustentabilidade.

A governança pública e a participação social são dimensões inseparáveis nesse contexto. A Constituição Federal de 1988 consagrou a gestão democrática como um princípio da administração pública, especialmente no artigo 225, ao reconhecer o meio ambiente como um bem de uso comum do povo e de responsabilidade compartilhada entre o poder público e a coletividade. Assim, a participação da sociedade não é apenas um direito, mas um dever cívico que fortalece o controle social e a legitimidade das decisões políticas. Conforme JACOBI (2003), a governança ambiental participativa implica um processo contínuo de diálogo, construção de consensos e mediação de conflitos socioambientais, possibilitando que os cidadãos influenciem as decisões que impactam diretamente suas comunidades e ecossistemas.

Os conselhos ambientais, as conferências nacionais de meio ambiente, as audiências públicas e os fóruns de sustentabilidade são exemplos concretos de instrumentos de participação que integram a governança pública ambiental. Esses espaços permitem a articulação entre Estado e sociedade civil, promovendo o pluralismo e a corresponsabilidade na gestão dos recursos naturais. Para BURSZTYN e BURSZTYN (2012), a governança ambiental eficaz depende de arranjos institucionais que conciliem interesses divergentes e garantam a transparência das ações, evitando que as decisões sejam capturadas por grupos econômicos ou políticos específicos.

A sustentabilidade, por sua vez, constitui o princípio norteador das políticas públicas ambientais e o eixo central da governança contemporânea. De acordo com o Relatório Brundtland (1987), sustentabilidade significa suprir as necessidades do presente sem comprometer as gerações futuras, o que exige políticas integradas de caráter econômico, social e ecológico. No campo da governança, isso implica adotar uma visão sistêmica do desenvolvimento, incorporando critérios de equidade, eficiência e prudência

ecológica. Conforme SACHS (2008), a sustentabilidade deve orientar não apenas políticas ambientais, mas toda a estrutura de planejamento público, assegurando que a preservação dos ecossistemas caminhe junto com o combate às desigualdades sociais e a promoção da cidadania ambiental.

Dessa forma, a governança ambiental sustentável exige planejamento estratégico de longo prazo, indicadores de desempenho socioambiental e mecanismos de avaliação contínua. O Estado deve adotar políticas baseadas em evidências científicas, integrando saberes técnicos e populares, enquanto o setor privado precisa assumir compromissos de responsabilidade socioambiental, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU (ONU, 2015).

Outro aspecto essencial da governança ambiental é a transparência, o controle social e a *accountability* — conceitos que se inter-relacionam e garantem a legitimidade e eficácia da gestão pública. Transparência significa o acesso público a informações sobre políticas, programas, gastos e resultados ambientais, permitindo que a sociedade monitore a atuação governamental. Segundo SOUZA FILHO e MAGALHÃES (2018), a transparência ambiental fortalece o controle democrático, reduz a corrupção e aumenta a confiança social nas instituições.

O controle social complementa esse processo, permitindo que a sociedade fiscalize e avalie o desempenho dos órgãos públicos e privados na implementação das políticas ambientais. Mecanismos como portais de transparência, ouvidorias, conselhos e plataformas de dados abertos ampliam a participação cidadã e consolidam uma cultura de responsabilidade coletiva. Já a *accountability*, conforme PINHO e SACRAMENTO (2009), refere-se à obrigação de prestar contas — não apenas de maneira formal, mas de modo ético e participativo — sobre o uso dos recursos públicos e os resultados alcançados.

Assim, a governança ambiental e a sustentabilidade se complementam como dimensões estruturantes de um modelo de gestão pública que busca equilibrar eficiência, ética e equidade. A efetividade desse modelo depende da consolidação de uma cultura política voltada à cooperação, à transparência e à corresponsabilidade social. Em um cenário global marcado por crises climáticas, degradação ambiental e desigualdades socioeconômicas, fortalecer a governança ambiental significa reafirmar o compromisso com um futuro sustentável, democrático e justo para todos.

3.4 AVALIAÇÃO DE IMPACTOS DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

A avaliação de impactos da legislação ambiental constitui um instrumento essencial para compreender a efetividade das normas e políticas voltadas à proteção do meio ambiente, permitindo mensurar até que ponto as intenções legais se traduzem em resultados concretos na realidade socioambiental. Trata-se de um processo analítico que busca identificar, mensurar e interpretar os efeitos esperados e reais da legislação ambiental sobre o território, os ecossistemas e as populações humanas, contribuindo para o aprimoramento contínuo da gestão pública e da regulação ambiental. Segundo SÁNCHEZ (2013), a

avaliação de impactos não se restringe à análise de empreendimentos específicos, mas abrange também o exame das consequências de políticas e marcos legais, fornecendo subsídios técnicos e científicos para decisões mais informadas e sustentáveis.

Os métodos e indicadores de avaliação de políticas públicas ambientais variam de acordo com os objetivos e o escopo das análises. De forma geral, a avaliação busca responder a três perguntas centrais: o que foi planejado, o que foi implementado e quais foram os resultados obtidos. Segundo ARRETCHE (1998), a avaliação de políticas públicas deve combinar métodos quantitativos e qualitativos, de modo a compreender tanto os resultados mensuráveis quanto os aspectos institucionais e sociais que influenciam sua execução. No campo ambiental, os indicadores de desempenho mais utilizados envolvem a redução de emissões de poluentes, o uso sustentável de recursos naturais, a recuperação de áreas degradadas, o nível de cumprimento de normas ambientais e o grau de participação social nos processos decisórios.

A Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) estabelece mecanismos de avaliação e controle, como o licenciamento ambiental e a avaliação de impacto ambiental (AIA), que têm por objetivo antecipar, mitigar e monitorar os efeitos de atividades potencialmente poluidoras. Tais instrumentos permitem que o Estado e a sociedade acompanhem o cumprimento da legislação e verifiquem sua eficácia na proteção dos recursos naturais. Conforme BARBIERI (2017), a efetividade das políticas ambientais depende não apenas da qualidade das normas, mas da capacidade institucional dos órgãos públicos de aplicá-las, fiscalizá-las e ajustá-las conforme as mudanças socioeconômicas e ecológicas.

Os efeitos esperados e reais da legislação ambiental nem sempre convergem. Na teoria, a legislação ambiental brasileira é considerada uma das mais avançadas do mundo, especialmente após a Constituição Federal de 1988, que consagrou o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental e um dever do Estado e da coletividade (art. 225). Entretanto, na prática, observa-se que muitos dos objetivos previstos em lei não são plenamente alcançados. Para MILARÉ (2015), as dificuldades na implementação decorrem de fatores como a fragmentação institucional, a insuficiência de recursos humanos e financeiros, a sobreposição de competências e a falta de integração entre as esferas federal, estadual e municipal.

Além disso, FIORILLO (2019) destaca que a distância entre os efeitos esperados e os resultados reais está relacionada à baixa efetividade das políticas de fiscalização e à persistência de práticas econômicas predatórias, que ainda priorizam o lucro em detrimento da conservação ambiental. Casos como o desmatamento ilegal, os desastres ambientais em barragens e a poluição urbana evidenciam que a mera existência de normas jurídicas não garante sua observância. Daí a importância de mecanismos de monitoramento contínuo e de avaliação participativa, que envolvam a sociedade civil, universidades, organizações não governamentais e o setor produtivo na análise dos impactos e na proposição de melhorias.

A relação entre a norma jurídica e a efetividade prática é um dos principais desafios do direito ambiental contemporâneo. O ordenamento jurídico estabelece princípios, regras e sanções, mas sua eficácia



depende de fatores externos, como a capacidade administrativa do Estado, o comprometimento político dos gestores e o nível de conscientização da sociedade. Conforme FREITAS (2020), a efetividade da norma ambiental está condicionada à governança ecológica, isto é, à integração entre direito, ética e política na promoção do desenvolvimento sustentável. Não basta criar leis rigorosas; é necessário garantir que sejam aplicadas de forma coerente, com mecanismos de controle e participação democrática.

Desse modo, a avaliação de impactos da legislação ambiental deve ser entendida como um processo permanente de aprendizado institucional e social. Ela possibilita identificar lacunas entre a norma e a realidade, ajustar políticas, aprimorar instrumentos de gestão e fortalecer a credibilidade das instituições públicas. Segundo CUNHA e COELHO (2020), a transparência e o acesso a dados ambientais confiáveis são condições indispensáveis para a *accountability* e para a construção de uma cultura de sustentabilidade baseada em evidências.

3.5 DESAFIOS E LIMITAÇÕES DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Os desafios e limitações da aplicação da legislação ambiental no Brasil e no mundo refletem a complexidade de equilibrar crescimento econômico, justiça social e preservação ecológica em um contexto marcado por desigualdades estruturais e interesses conflitantes. Embora o país disponha de um arcabouço jurídico robusto — consolidado pela Constituição Federal de 1988, pela Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e por uma série de normas complementares —, a efetivação dessas leis enfrenta inúmeras barreiras institucionais, políticas e econômicas que dificultam sua aplicação plena e contínua. Segundo MILARÉ (2015), o Brasil convive com um paradoxo: possui uma das legislações ambientais mais avançadas do mundo, mas apresenta uma das maiores dificuldades em garantir sua execução prática e sua eficácia social.

As barreiras institucionais se manifestam, sobretudo, na fragmentação da gestão ambiental entre diferentes esferas de governo e órgãos públicos. A descentralização da política ambiental, embora necessária para atender às especificidades regionais, acaba muitas vezes gerando sobreposição de competências, lacunas de comunicação e burocracia excessiva. Conforme CARVALHO (2018), essa desarticulação institucional compromete a coerência das ações e reduz a capacidade de resposta do Estado diante de emergências ambientais, como queimadas, desmatamento e contaminação de recursos hídricos. Soma-se a isso a carência de pessoal técnico, a limitação orçamentária dos órgãos ambientais e a precarização das estruturas de fiscalização, que fragilizam a execução das políticas e dificultam a responsabilização de infratores.

No plano político, os desafios decorrem, em grande parte, da influência de interesses econômicos e da volatilidade das agendas governamentais. A questão ambiental é frequentemente tratada de forma secundária em períodos de crise econômica, quando prevalecem políticas voltadas ao estímulo da produção



e do consumo. Segundo ZHOURI e LASCHEFSKI (2010), as políticas ambientais sofrem forte pressão de setores empresariais e do agronegócio, que buscam flexibilizar normas de licenciamento e reduzir restrições à exploração de recursos naturais, o que evidencia o predomínio de uma racionalidade desenvolvimentista sobre a ecológica. Essa instabilidade política compromete a continuidade das políticas ambientais e enfraquece o papel do Estado como mediador dos conflitos entre economia e natureza.

Do ponto de vista econômico, a aplicação da legislação ambiental enfrenta limitações decorrentes da desigual distribuição de recursos e capacidades entre os entes federativos e entre empresas. Enquanto grandes corporações conseguem adaptar-se mais facilmente às exigências ambientais, pequenos produtores e municípios de baixa arrecadação frequentemente carecem de apoio técnico e financeiro para cumprir a legislação. BARBIERI (2017) destaca que, em muitos casos, o custo de implementação de tecnologias limpas e de sistemas de controle ambiental ainda é percebido como um obstáculo, especialmente em economias dependentes de atividades extrativas e de baixo valor agregado. Essa assimetria reforça desigualdades e contribui para a manutenção de padrões insustentáveis de produção e consumo.

Outro conjunto de desafios está relacionado à fiscalização, monitoramento e cumprimento das normas ambientais, elementos fundamentais para a efetividade das políticas públicas. A fiscalização ambiental, exercida por órgãos como o IBAMA e os institutos estaduais de meio ambiente, é constantemente prejudicada por cortes orçamentários, insuficiência de agentes e interferências políticas. Conforme FIORILLO (2019), a ineficácia na fiscalização compromete o caráter preventivo da legislação e estimula a impunidade, pois a percepção de que o risco de punição é baixo leva à reincidência de práticas ilegais, como o desmatamento e a poluição industrial.

O monitoramento ambiental também enfrenta entraves tecnológicos e operacionais. Embora o avanço de sistemas de sensoriamento remoto e de bancos de dados públicos tenha ampliado a capacidade de acompanhamento das transformações ambientais, ainda há defasagens na integração das informações e na transparência dos resultados. SÁNCHEZ (2013) ressalta que o monitoramento deve ser entendido não apenas como coleta de dados, mas como parte de um ciclo contínuo de gestão e avaliação, capaz de subsidiar políticas corretivas e preventivas. No entanto, a falta de continuidade nas ações e a ausência de indicadores padronizados dificultam o acompanhamento de longo prazo e a comparação entre políticas.

Por fim, os conflitos entre desenvolvimento econômico e preservação ambiental constituem talvez o maior desafio à aplicação efetiva da legislação. Historicamente, o modelo de desenvolvimento adotado pelo Brasil baseou-se na exploração intensiva dos recursos naturais como forma de impulsionar o crescimento econômico. Tal paradigma, segundo LEFF (2001), reflete uma racionalidade produtivista e antropocêntrica, que considera a natureza um mero instrumento de progresso e ignora seus limites ecológicos. Essa visão resulta em políticas contraditórias, nas quais se busca, simultaneamente, expandir a produção e proteger o meio ambiente, sem um equilíbrio real entre ambas as metas.



Em muitas regiões, especialmente na Amazônia e no Cerrado, observa-se a coexistência de marcos legais rígidos e práticas econômicas predatórias, o que evidencia a distância entre o discurso da sustentabilidade e a realidade do território. BURSZTYN e BURSZTYN (2012) argumentam que superar essa contradição exige repensar o próprio conceito de desenvolvimento, incorporando valores éticos, sociais e ecológicos, de modo a conciliar prosperidade econômica com integridade ambiental.

4 CONCLUSÃO

A análise dos impactos da legislação ambiental na efetividade das políticas públicas demonstra que o Brasil dispõe de um dos mais avançados arcabouços jurídicos do mundo em matéria ambiental, fruto de um processo histórico que consolidou princípios como a precaução, a prevenção, o poluidor-pagador e a responsabilidade intergeracional. Entretanto, observa-se que a mera existência de leis abrangentes não tem sido suficiente para garantir sua plena eficácia, em razão de obstáculos institucionais, econômicos e políticos que comprometem a implementação e o cumprimento das normas.

Constatou-se que, embora a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), a Constituição Federal de 1988 e o Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) tenham estabelecido bases sólidas para a gestão ambiental, a aplicação prática dessas normas ainda enfrenta desafios significativos, como a falta de integração entre os entes federativos, a carência de recursos humanos e financeiros e a fragilidade dos mecanismos de fiscalização. Como destacam Milaré (2020) e Fiorillo (2019), tais limitações reduzem a efetividade das políticas e comprometem a credibilidade das instituições ambientais, abrindo espaço para a continuidade da degradação ecológica e para a impunidade em casos de danos ambientais.

Outro ponto relevante identificado foi o desequilíbrio entre o discurso da sustentabilidade e a prática do desenvolvimento econômico. Ainda prevalece, em muitos setores, uma visão produtivista e antropocêntrica, que subordina a proteção ambiental aos interesses de mercado. Essa contradição, conforme LEFF (2001) e BURSZTYN e BURSZTYN (2012), reflete a necessidade de repensar o modelo de desenvolvimento adotado, incorporando uma racionalidade ecológica que reconheça os limites do planeta e promova justiça socioambiental.

Apesar dessas limitações, verificou-se que há avanços importantes no campo da governança ambiental e na incorporação de instrumentos de participação e controle social. A consolidação de conselhos, conferências e mecanismos de transparência pública contribui para democratizar a gestão ambiental e ampliar o controle cidadão sobre as decisões do Estado. Além disso, o uso crescente de inovações tecnológicas e sistemas de monitoramento inteligente, como os desenvolvidos pelo INPE e pelo MapBiomas, tem potencializado a capacidade de fiscalização e fornecido subsídios valiosos para políticas baseadas em evidências.

Diante desse panorama, conclui-se que a efetividade da legislação ambiental depende menos da



criação de novas normas e mais do fortalecimento institucional, da cooperação federativa e da consolidação de uma cultura de sustentabilidade e cidadania ambiental. O aprimoramento da legislação deve estar acompanhado de políticas públicas integradas, mecanismos de governança colaborativa e incentivos à responsabilidade socioambiental do setor privado.

Em síntese, o desafio não está apenas em aprimorar o texto legal, mas em transformá-lo em instrumento de mudança concreta, capaz de garantir a preservação dos ecossistemas, a justiça social e o direito das futuras gerações a um ambiente equilibrado. Somente com a integração entre Estado, sociedade e iniciativa privada será possível transformar o vasto arcabouço jurídico existente em um sistema efetivo de proteção ambiental, assegurando que o desenvolvimento sustentável se converta em realidade e não apenas em princípio.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACSELRAD, Henri.** *Sustentabilidade, democracia e conflitos ambientais*. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- ANTUNES, Paulo de Bessa.** *Direito Ambiental*. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- ARRETCHE, Marta.** Tendências no estudo sobre avaliação. In: **RICO, Elizabeth** (org.). *Avaliação de políticas sociais: uma questão em debate*. São Paulo: Cortez, 1998.
- BARBIERI, José Carlos.** *Gestão Ambiental Empresarial: conceitos, modelos e instrumentos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BENJAMIN, Antonio Herman V.** *Princípios do Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- BRASIL.** *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL.** *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. *Diário Oficial da União*, Brasília, 1981.
- BRASIL.** *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. *Diário Oficial da União*, Brasília, 1998.
- BRASIL.** *Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012*. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. *Diário Oficial da União*, Brasília, 2012.
- BURSZTYN, Marcel; BURSZTYN, Maria Augusta.** *Políticas públicas e sustentabilidade*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2012.
- CARVALHO, Vinícius Pinheiro de.** *Gestão ambiental pública e desafios institucionais no Brasil contemporâneo*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 8, n. 2, p. 45-62, 2018.
- CUNHA, Luciana; COELHO, Leonardo.** *Avaliação de políticas públicas ambientais: desafios e perspectivas*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 10, n. 2, p. 112- 130, 2020.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco.** *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- FREITAS, Juarez.** *Sustentabilidade: Direito ao Futuro*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.
- JACOBI, Pedro Roberto.** *Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade*. Cadernos de Pesquisa, n. 118, p. 189-205, 2003.
- LEFF, Enrique.** *Epistemologia ambiental*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2001.
- LEMONS, Maria Carmen; AGRAWAL, Arun.** *Environmental Governance*. Annual Review of Environment and Resources, v. 31, p. 297–325, 2006.



- MACHADO, Paulo Affonso Leme.** *Direito Ambiental Brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- MILARÉ, Édís.** *Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco*. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- ONU – Organização das Nações Unidas.** *Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro: ONU, 1992.
- ONU – Organização das Nações Unidas.** *Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. Nova York: ONU, 2015.
- PINHO, José Antônio G.; SACRAMENTO, Ana Rita.** *Accountability: já podemos traduzi-la para o português?* Revista de Administração Pública, v. 43, n. 6, p. 1343– 1368, 2009.
- SACHS, Ignacy.** *Caminhos para o desenvolvimento sustentável*. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.
- SÁNCHEZ, Luis Enrique.** *Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos*. 3. ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2021.
- SOUZA FILHO, José Antônio de; MAGALHÃES, Patrícia.** *Transparência e controle social na gestão ambiental pública*. Revista de Administração Pública, v. 52, n. 4, p. 780-798, 2018.
- UNITED NATIONS.** *Paris Agreement*. Paris: UNFCCC, 2015.
- UNITED NATIONS.** *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*. New York: UN, 2015.
- WORLD COMMISSION ON ENVIRONMENT AND DEVELOPMENT (WCED).** *Our Common Future*. Oxford: Oxford University Press, 1987.
- ZHOURI, Andréa; LASCHEFSKI, Klemens.** *Desenvolvimento e conflitos ambientais*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.